

2 — Os valores estabelecidos no número anterior são aplicáveis às instalações de co-geração cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, durante o ano de 2005.

19 de Agosto de 2005. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação.

Instituto de Formação Turística, I. P.

Aviso n.º 7838/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Agosto de 2005, foram nomeadas, precedendo concurso, as assistentes administrativas principais abaixo indicadas para a categoria de assistente administrativa especialista, do quadro de pessoal do Instituto de Formação Turística, I. P., considerando-se exoneradas da categoria que ocupam a partir da data da aceitação do novo lugar, ficando as mesmas posicionadas no escalão e índice seguintes:

Anabela da Conceição Baltazar Domingos Henriques — escalão 1, índice 269.

Élia Maria Santos Teixeira Lobato — escalão 1, índice 269.

Matilde Maria Domingos Ochôa Baptista — escalão 1, índice 269.

(Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas.)

22 de Agosto de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Umbelino*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas

Despacho n.º 19 112/2005 (2.ª série). — Tendo em conta que no despacho n.º 17 181/2005 (2.ª série), de 10 de Agosto, que nomeia os coordenadores da medida AGRIS, não se refere a data a que o referido despacho produz efeitos, determina-se que ao despacho n.º 17 181/2005 (2.ª série), de 10 de Agosto, seja aditado um n.º 3, com a seguinte redacção:

«3 — O presente despacho ratifica todos os actos praticados pelos ora nomeados desde a data em que tomaram posse dos cargos de directores regionais de agricultura.»

22 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.

Despacho n.º 19 113/2005 (2.ª série). — De acordo com o disposto nos pontos C, D e G do anexo v e E, F e H do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, os Estados membros podem autorizar, quando as condições climáticas o tornarem necessário, o aumento do título alcoométrico volúmico natural das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, aptos a dar vinho de mesa ou vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD), à excepção dos produtos destinados a ser transformados em vinhos licorosos de qualidade em regiões determinadas (VLQPRD), bem como do vinho apto a dar vinho de mesa e do vinho de mesa, desde que os mesmos apresentem as características previstas na regulamentação nacional e comunitária aplicável.

Deste modo, prosseguindo-se o objectivo de limitar o recurso desta prática enológica a situações justificadas por condições climáticas que condicionem o normal desenvolvimento do ciclo vegetativo da videira ou da fase de maturação das uvas, designadamente no que respeita aos VQPRD e vinhos de mesa com indicação geográfica (IG), bem como a elevação dos padrões de exigência mínimos relativos à produção de uvas e, consequentemente, à melhoria da qualidade dos vinhos portugueses, considera-se adequada a manutenção dos critérios adoptados nas campanhas anteriores.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, para a campanha de 2005-2006 é autorizado o aumento do título alcoométrico volúmico natural das uvas frescas, do mosto de uvas, do mosto de uvas parcialmente fermentado e do vinho novo ainda em fermentação, destinados à produção de vinhos de mesa, com ou sem indicação geográfica (IG), ou VQPRD, até ao limite de:

- a) 2% vol. para os produtos originários da região vitivinícola «Minho», bem como dos concelhos de Bombarral, Lourinhã,

Mafra e Torres Vedras (com excepção das freguesias da Carvoeira e Dois Portos), da região vitivinícola «Estremadura», correspondentes à zona vitícola CI a) da nomenclatura comunitária;

- b) 1,5% vol. para os produtos originários das regiões vitivinícolas «Trás-os-Montes», «Beiras», «Ribatejo», «Estremadura», com excepção das áreas referidas na alínea anterior, «Terras do Sado», «Alentejo» e «Algarve», incluídas na zona vitícola CIII b) da nomenclatura comunitária.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 5, o aumento do título alcoométrico volúmico natural referido no n.º 1 só pode ser efectuado com a utilização de mosto de uvas concentrado ou de mosto de uvas concentrado rectificado, originários da União Europeia.

3 — É também autorizado o aumento do título alcoométrico volúmico natural do mosto de uvas, do vinho apto a dar vinho de mesa e do vinho de mesa, com recurso à concentração parcial, a qual não pode conduzir a uma redução superior a 20 % do volume inicial nem a um aumento do título alcoométrico volúmico natural superior aos limites estabelecidos no n.º 1.

4 — O aumento do título alcoométrico volúmico natural não pode ter por efeito elevar o título alcoométrico volúmico total a mais de:

- a) 12,5% vol. para os produtos originários da zona vitícola CI a);
b) 13,5% vol. para os produtos originários da zona vitícola CIII b).

5 — No caso dos produtos destinados à produção de VQPRD e de vinhos de mesa com IG, a prática enológica de aumento do título alcoométrico volúmico natural só é permitida desde que, cumulativamente:

- a) As entidades certificadoras autorizem previamente o seu recurso e dentro das condições e dos limites mais restritivos que as mesmas possam decidir;
b) Seja efectuada com recurso à concentração parcial de mosto de uvas ou à adição de mosto de uvas concentrado rectificado ou à adição de mosto de uvas concentrado desde que este seja proveniente da mesma região vitivinícola dos produtos sujeitos à prática enológica;
c) Os produtos apresentem um título alcoométrico volúmico natural não inferior ao limite mínimo estabelecido na legislação específica, que, todavia, não pode ser inferior ao definido na regulamentação comunitária aplicável.

6 — Os operadores que recorram ao aumento do título alcoométrico volúmico natural ficam obrigados a comunicar ao Instituto da Vinha e do Vinho e, também, às entidades certificadoras, no caso dos produtos destinados à produção de VQPRD e vinhos de mesa com IG, as intenções e declarações relativas às operações, dentro dos prazos estabelecidos.

7 — Os volumes dos produtos destinados à produção de VQPRD sujeitos a operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural que não cumpram o disposto no presente despacho não podem ser objecto de certificação com aquela designação, sendo o mesmo aplicável aos vinhos de mesa com IG.

8 — São excluídas do regime de ajudas instituído pelo artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, as operações de aumento do título alcoométrico volúmico natural em que se verifique o incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do presente despacho.

9 — As demais regras técnicas e administrativas de execução relativas à utilização de mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado rectificado são definidas e divulgadas pelo Instituto da Vinha e do Vinho.

10 — As entidades certificadoras comunicam ao Instituto da Vinha e do Vinho as disposições adoptadas nos termos do n.º 5, no prazo máximo de 15 dias após a data de entrada em vigor do presente despacho, sem prejuízo de alterações que venham a mostrar-se necessárias decorrentes de eventuais alterações climáticas, as quais deverão ser de imediato comunicadas ao Instituto da Vinha e do Vinho.

11 — As entidades certificadoras devem divulgar junto dos operadores nelas inscritos as disposições que adoptarem de acordo com as normas previstas no presente despacho.

12 — O Instituto da Vinha e do Vinho e as entidades certificadoras devem promover e adoptar as disposições necessárias com vista a um adequado intercâmbio de informação por forma a assegurar o cumprimento rigoroso das normas de execução previstas no presente despacho.

13 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22 de Agosto de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*.